

Da Licença Para Trato de Interesse Particular

Art. 130. Ao servidor ocupante de cargo efetivo e que não esteja em estágio probatório poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

§ 1º O requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença, podendo esta ser negada quando não convier ao interesse público. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

§ 2º Se não houver prejuízo ao serviço, a licença de que trata o *caput* poderá ser sucessivamente prorrogada, com periodicidade não superior a dois anos, observado, em qualquer caso, o interesse da Administração. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

Art. 132. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

Da Licença à Funcionária Casada para Acompanhar o Marido

Art. 133. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do País, em outro ponto do território nacional ou do Estado.

§ 1º A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do marido.

§ 2º A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois anos, a partir da concessão.

Art. 134. Licença idêntica à de que trata o artigo anterior será assegurada a qualquer dos cônjuges quando o outro aceitar mandato eletivo fora do Estado.

PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - aproveitamento

V - reversão;

VI - transferência.

REINTEGRAÇÃO (ART. 66)

ART. 98, § 3º, CE - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).

Art. 66. Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

Art. 68. No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

Parágrafo único. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

DO APROVEITAMENTO

Art. 69. Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

ART. 98, § 4º, CE - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999).

Art. 70. O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 71. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 72. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

DA REVERSÃO

Art. 73. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

Art. 74. A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e considerada a existência de vaga. (Redação alterada pelo art. 4º da [Lei Complementar nº 16, de 8 de janeiro de 1996](#).)

Parágrafo único. A reversão terá prioridade sobre novas nomeações.

Art. 75. Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

DA TRANSFERÊNCIA DA RECONDUÇÃO POR DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ENQUADRAMENTO

(Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022.](#))

Art. 80-A O servidor cuja lei de enquadramento em quadro de pessoal diverso tenha sido declarada inconstitucional será reconduzido à carreira e ao cargo anteriormente ocupados, na classe e no nível a que faria jus, caso tivesse permanecido em efetivo exercício, salvo se tiver sido beneficiado pela modulação de efeitos da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022.](#))

§ 3º Após a recondução prevista no *caput*, havendo decesso remuneratório, a diferença apurada deverá constituir parcela individual de irredutibilidade, expressa e fixada nominalmente. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022](#).)

§ 4º A parcela de irredutibilidade definida no § 3º será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores em favor do servidor. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 509, de 21 de novembro de 2022](#).)

(CESPE 2024/PC-PE/AGENTE DE POLÍCIA) Suponha que um funcionário público civil do estado de Pernambuco tenha sido demitido ilegalmente do serviço público e, por decisão judicial, reingressado no serviço público. Nessa situação hipotética, o seu reingresso denomina-se

A reversão, fazendo ele jus ao ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

B reversão, não fazendo ele jus ao ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

C reintegração, não fazendo ele jus ao ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

D reintegração, fazendo ele jus ao ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

E recondução, não fazendo ele jus ao ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

(CESPE 2022/SERES-PE/POLÍCIAL PENAL) Suponha que, por decisão administrativa, a demissão de determinado funcionário público civil do estado de Pernambuco tenha sido considerada ilegal. Nessa situação, o funcionário deverá ser

- A reintegrado, sem o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.
- B reintegrado, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.
- C revertido, sem o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.
- D revertido, com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.
- E aproveitado, sem o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.